



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030662-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Cananéia, em que são agravantes MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA e CLAUDIA TEREZINHA SANTOS ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 45265

Autos de processo n. 2030662-39.2025.8.26.0000

Agravantes: M. dos S. O. R. e Outra

Agravado: Ministério Público

Juiz *a quo*: Lucas Semaan Campos Ezequiel

Comarca de Cananéia

5ª Câmara de Direito Público#

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora e avaliação de veículo registrado em nome de terceiro, mas utilizado pelo executado. Alegação de que são comodatários do automóvel e que a decisão desafia a coisa julgada em embargos de terceiro.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a penhora do veículo Fiat Toro é legítima, considerando a alegação de propriedade de terceiro e a utilização do veículo pelo executado.

III. Razões de Decidir: A propriedade de bens móveis é transferida pela tradição, não pelo registro. Ausente prova de efetiva tradição do veículo ao executado. A utilização do veículo pelo executado não atribui, por si só, a propriedade do bem. Insubsistente a penhora realizada sobre o veículo de propriedade de terceiro.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: A propriedade de bens móveis é transferida pela tradição, não pelo registro. A utilização do veículo pelo executado não atribui, por si só, a propriedade do bem. Ausência de prova cabal acerca da blindagem patrimonial.

Legislação Citada: Código Civil, art. 1.267.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000541-60.2017.8.26.0118, Rel. Marcelo Berthe, 5ª Câmara de Direito Público, j. 09.03.2020.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agravo de Instrumento interposto por M. dos S. O. R. e Outra contra a decisão de fls. 495/496 dos autos principais por meio da qual o D. Magistrado *a quo*, em fase de cumprimento de sentença encetada pelo Ministério Público, deferiu a expedição de mandado de avaliação dos bens que guarnecem a

residência do executado M. e deferiu o pedido de penhora e avaliação do veículo de placas FYW2435, ao argumento de que *“Embora o veículo ainda esteja registrado em nome da filha do devedor, I. M., há elementos robustos nos autos que demonstram que a propriedade de fato é do devedor M. e não de sua filha, em especial, porque a transferência de propriedade de bem móvel dá-se com a tradição e não pelo registro do negócio em órgão competente, conforme disciplina do art. 1.267 do Código Civil, além de que, desde o ano de 2017, o veículo é utilizado exclusivamente pelo devedor, conforme restou demonstrado na ação nº 1000010-71.2017.8.26.0118 e 0001766-65.1999.8.26.0118”*.

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada desafia o prévio reconhecimento judicial de propriedade na pessoa de terceiro; que o vínculo de uso por empréstimo foi previamente reconhecido em sede de embargos de terceiro (Processo nº 1000541-60.2017.8.26.0118), com acórdão transitado em julgado; e que são comodatários do automóvel desde 2017, ostentando legitimidade para se opor à penhora, pois exercem legítimo poder de fato sobre a coisa, devendo ser respeitada a imutabilidade da coisa julgada.

Com tais argumentos, pretendem a concessão de efeito ativo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão que determinou a penhora do veículo Fiat Toro ou, caso já tenha sido efetivada, o cancelamento da constrição.

O pedido de efeito ativo foi indeferido (vide fls. 27/29) e a parte agravada, devidamente

intimada, apresentou a contraminuta (vide fls. 32/39). A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando no sentido do desprovimento recursal (vide fls. 46/53).

É o relatório.

Passa-se ao voto.

O agravo comporta provimento, devendo prevalecer o já decidido por esta 5ª Câmara de Direito Público quando do julgamento do apelo n. 1000541-60.2017.8.26.0118:

RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRADIÇÃO DE BEM MÓVEL. VEÍCULO. Aquisição de veículo e registro regularmente efetuado por pessoa física. Conjunto probatório que apenas demonstra a utilização reiterada do bem por executado nos autos de Ação Popular em fase de cumprimento de sentença autos nº 0001766-65.1999.8.26.0118. Hipótese em que não se verifica a efetiva tradição do veículo ao executado naqueles autos, mas apenas a condição de utilização de veículo emprestado pela filha proprietária do veículo. Ilegalidade na constrição de bem de terceiro. Penhora insubsistente. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1000541-60.2017.8.26.0118; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cananéia - Vara Única; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)

Não se desconhece que a coisa julgada alcança apenas as partes envolvidas naquele feito, não sendo oponível a terceiros, contudo, de igual forma, não resulta cabalmente comprovada nos autos a tese de blindagem patrimonial e de que teria ocorrido a tradição do bem móvel. As alegações da parte agravada não passam de indícios, adminículos, pois, ao fim e ao cabo, o que resta de concreto é o que já fora proferido no sobredito julgado: "**a efetiva utilização do veículo pelo executado ... não possui o condão de, por si só, atribuir a propriedade de veículo da particular ao executado**".

O argumentado em contraminuta não logra em afastar o já decidido em embargos de terceiro: *i. os Agravantes vivem nababescamente com bens em nomes de terceiros, residem em casa grande no bairro mais caro da cidade e desfilam de caminhonete; ii. é de conhecimento AMPLO e NOTÓRIO no município de Cananéia que o real proprietário do veículo FIAT TORO é M.; iii. nos autos nº 1000010-71.2017.8.26.0118, a testemunha MIRT afirmou, de forma espontânea, que M. estacionava o veículo de sua propriedade (Fiat/Toro) nas imediações da Prefeitura. Tal depoimento foi corroborado por testemunha protegida ouvida pelo Ministério Público nos autos nº 0001766-65.1999.8.26.0118; iv. no dia 06 de setembro de 2017, o executado e sua esposa compareceram ao fórum para uma audiência em seu veículo Fiat/Toro; v. I. é casada com ASJ ... ambos não residem junto aos pais de I.; vi. o veículo pode ser facilmente encontrado estacionado na frente da casa do executado; vii. no ano de 2017, tratava-se de um automóvel zero, o qual nos dias de hoje custa em*

*torno de R\$ 140.000,00. Ou seja, o lógico seria que apenas uma filha muito abastada poderia praticamente doar o carro para os pais, dado que eles o utilizam em regime de exclusividade. Entretanto, estranhamente I. nunca conseguiu comprovar os meios econômicos pelos quais adquiriu o veículo, seja por meio de extrato bancário, rendimentos, comprovante renda, etc; **viii.** era Assistente Parlamentar da Assembleia Legislativa de São Paulo e percebia remuneração líquida de pouco mais de R\$4.000 (quatro mil reais) por mês. Logo, sua situação financeira não condizia com a compra de veículo de mais de cem mil reais exclusivamente para emprestar aos pais; **ix.** o único bem móvel em nome de I. é justamente o veículo "emprestado" aos pais. Ora, como crer que uma jovem de apenas 27 (vinte e sete) anos, sem estabilidade no trabalho, dado que detinha cargo comissionado e cuja renda era de cerca de R\$4.000 (quatro mil reais), tenha adquirido um veículo de elevado valor novo apenas para emprestar aos pais?*

Ora, adminículos não são provas. Os itens i, ii, iii e iv nada provam já que é normal quem possui um veículo emprestado (por prazo indeterminado) utilizá-lo para lá e para cá. O item v., filha morar com os pais, não possui qualquer relevância com o ato de emprestar e nem o local no qual o carro se encontra rotineiramente estacionado (item vi.). Referentemente aos demais itens (vii a ix), mostra-se muito raso atrelar a compra do veículo apenas ao salário da filha, pois esta pode ter comprado em conjunto com o marido e com base em outras fontes de renda, não podendo presumi-las espúrias, sendo necessário provar. De igual forma, emprestar aos pais o veículo mesmo sendo este o único bem móvel nada prova, ainda mais dentro de uma relação dotada de afeto familiar.

Logo, de rigor invocar como razões de decidir julgado desta Colenda Câmara: *"A questão controvertida cinge-se na propriedade de veículo automotor, marca Fiat, modelo Toro, ano 2017, cor vermelha, placas FWY-2435 a determinar sua penhora nos autos da ação popular em fase de cumprimento de sentença nº 0001766-65.1999.8.26.0118. Compulsando os autos, verifica-se que o veículo foi adquirido e regularmente registrado em nome da particular no ano de 2016, conforme se depreende do certificado de registro do veículo ... Neste passo, realizada a penhora sobre o veículo com fundamento na fraude realizada pela particular, com a finalidade de ocultar o verdadeiro proprietário do veículo seu genitor ... tendo em vista a sua utilização exclusiva pelo executado. Muito embora o conjunto probatório indique a efetiva utilização do veículo pelo executado, tal circunstância não possui o condão de, por si só, atribuir a propriedade de veículo da particular ao executado. Com efeito, a propriedade dos bens móveis é transferida pela tradição, independentemente das formalidades administrativas, como o registro do veículo, entretanto, imprescindível prova de sua efetiva ocorrência. E, **no caso dos autos, ausente prova de que efetivamente a particular transferiu a propriedade do seu veículo ao executado. Isso porque, o conjunto probatório, apenas e tão somente, demonstra que o veículo vem sendo reiteradamente utilizado pelo executado. No mesmo sentido, a relação de proximidade do executado com a particular, não é elemento hábil a demonstrar hipótese de efetiva tradição do veículo ... Vale aqui dizer que somente há nos autos prova de que o veículo foi emprestado ... ao executado. Neste sentido, ausente prova efetiva da tradição coma transmissão da propriedade ao executado,***

insubsistente a penhora realizada sobre o veículo de propriedade da particular. Deste modo, inexistente prova em sentido contrário acerca da efetiva transmissão do bem, forçoso reconhecer a ilegalidade na constrição do bem móvel da particular. Por tais razões, impõe-se a reforma da r. sentença, para julgar procedentes os embargos de terceiros, determinando o levantamento da constrição sobre o veículo marca Fiat, modelo Toro, cor vermelha, ano 2016, placas FWY 2435".

Diante do exposto, voto no sentido do ***provimento recursal***.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator